



Sexta-feira, 27 de Maio de 2005

I Série — N.º 63

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 210,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa à endosso e assinatura do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries,	Kz: 300 750,00
A 1.ª série	Kz: 185 750,00
A 2.ª série	Kz: 96 250,00
A 3.ª série	Kz: 75 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 16/05:

Aprova o reajustamento do vencimento-base mensal dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 27/04, de 18 de Junho.

Decreto n.º 17/05:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 18/05:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 19/05:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 20/05:

Reajusta os vencimentos de base dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 21/05:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 22/05:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 23/05:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 24/05:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 25/05:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 26/05:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 27/05:

Aprova o ajustamento dos subsídios das autoridades tradicionais. — Revoga o decreto n.º 87/04, de 26 de Novembro.

Decreto n.º 28/05:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 29/05:

Reajusta a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 30/05:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 31/05:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 32/05:

Actualiza as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 93/04, de 14 de Dezembro.

Decreto n.º 33/05:

Define os mecanismos de actualização das prestações diferidas de segurança social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 73/04, de 26 de Novembro.

Decreto n.º 34/05:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 35/05:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial dos oficiais de justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 36/05:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia dos efectivos do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINRO). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 37/05:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

da República, os pagamentos deverão ser efectuados por via do sistema bancário.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 27/04, de 18 de Junho.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Tabela de vencimentos-base dos titulares de cargos políticos

Cargos	Vencimento base	Despesas de representação	Total
Presidente da República	178 761,00	89 380,50	268 141,50
Primeiro Ministro	134 070,75	60 331,84	194 402,59
Ministro, Governador Provincial e Secretário do Conselho de Ministros	125 132,70	50 053,08	175 185,78
Vice-Ministro, Vice-Governador e Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros	116 194,65	40 668,13	156 862,78

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 17/05

de 27 de Maio

Considerando que o trabalho de aperfeiçoamento do estatuto remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público é ainda objecto de tratamento pelo organismo de tutela;

Convindo reajustar os vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajuste dos vencimentos de base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela dos vencimentos-base**I — Magistrados Judiciais**

Cargos	Vencimen-to base
Juiz de direito presidente provincial com menos de 5 anos	107 256,60
Juiz de direito provincial com mais de 10 anos	134 070,75
Juiz de direito provincial com mais de 5 anos	125 132,70
Juiz de direito provincial com menos de 5 anos	107 256,60
Juiz municipal com mais de 10 anos	98 318,55
Juiz municipal com mais de 5 anos	89 380,50
Juiz municipal com menos de 5 anos	80 442,45

Tabela dos vencimentos de base**II — Magistrados do Ministério Público**

Cargos	Vencimen-to base
Procurador Geral da República	160 884,90
Vice-Procurador Geral da República	151 946,85
Adjunto Procurador Geral da República	143 008,80
Procurador provincial com mais de 10 anos	134 070,75
Procurador provincial com mais de 5 anos	125 132,70
Procurador provincial com menos de 5 anos	107 256,60
Procurador provincial-adjunto com mais de 10 anos	134 070,75
Procurador provincial-adjunto com mais de 5 anos	125 132,70
Procurador provincial-adjunto com menos de 5 anos	107 256,60
Procurador municipal com mais de 10 anos	98 318,55
Procurador municipal com mais de 5 anos	89 380,50
Procurador municipal com menos de 5 anos	80 442,45

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 18/05

de 27 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base dos docentes universitários, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajuste dos vencimentos de base dos docentes universitários, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente diploma.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deverá criar as condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Cargos	Vencimen-to base
Presidente do Tribunal Supremo	160 884,90
Vice-Presidente do Tribunal Supremo	151 946,85
Conselheiro	143 008,80
Juiz de direito presidente provincial com mais de 10 anos	134 070,75
Juiz de direito presidente provincial com mais de 5 anos	125 132,70

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.*

Estrutura indicária da carreira docente universitária

Cargos	Índice
Professor titular	1020
Professor associado	900
Professor auxiliar	840
Assistente	760
Assistente estagiário	480

Tabela de vencimentos-base da carreira docente universitária

Cargos	Vencimento base
Professor titular	134 364,60
Professor associado	118 557,00
Professor auxiliar	110 653,20
Assistente	100 114,80
Assistente estagiário	63 230,40

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.*

Decreto n.º 19/05 de 27 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajuste dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.*

Estrutura indicária da carreira diplomática

Carreira/categoria	Índice
Embaixador	960
Ministro Conselheiro	900
Conselheiro	840
1.º Secretário	680
2.º Secretário	600
3.º Secretário	540
Adido	420

Tabela de vencimentos-base da carreira diplomática

Carreira/categoria	Vencimento base
Embaixador	126 460,80
Ministro Conselheiro	118 557,00
Conselheiro	110 653,20
1.º Secretário	89 576,40
2.º Secretário	79 038,00
3.º Secretário	71 134,20
Adido	55 326,60

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.*

Decreto n.º 20/05
de 27 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Nos termos do artigo 3.º do regime remuneratório do Conselho Nacional da Comunicação Social, aprovado pelo Decreto n.º 25/01, de 20 de Abril, é reajustado o vencimento-base dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social, da seguinte forma:

a) Presidente	Kz: 125 132,70;
b) Vice-Presidente.....	Kz: 116 194,65;
c) Membro efectivo com dedicação exclusiva	Kz: 105 702,60.

Art. 2.º — O cargo de Presidente do Conselho Nacional de Comunicação Social no caso de ser exercido por titular proveniente de organismo onde auferia remuneração superior ao estipulado no presente diploma poderá optar por aquele vencimento.

Art. 3.º — A senha de presença dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social em regime de acumulação é definida em Kz: 12 513,27.

Art. 4.º — 1. O subsídio de representação previsto na alínea d) do artigo 3.º do diploma referido no artigo 1.º é definido nas seguintes proporções:

Presidente.....	45%.
Vice-Presidente.....	35%.
Membro efectivo.....	20%.

2. O subsídio de representação aplica-se apenas aos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social em regime de exclusividade.

Art. 5.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 6.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 8.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS.*

Decreto n.º 21/05
de 27 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA), de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei ao pessoal integrado nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 17 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Tabela de índices das Forças Armadas Angolanas

Designação	Escalão A
General do Exército/General da Aviação/Alm. Armada	147
General CEMR/CAdEMG	134
General Almirante	122
Tenente General/Vice-Almirante	110
Brigadairo/Contra-Almirante	100

Tabela de vencimentos de base das Forças Armadas Angolanas

Índice 100 = Kz 99 676,00

Designação	Vencimen-to base A
General do Exército/General da Aviação/Alm. Armada	146 523,72
General CEMR/CAdEMG	133 565,84
General Almirante	121 604,72
Tenente General/Vice-Almirante	109 643,60
Brigadairo/Contra-Almirante	99 676,00

Designação	Escalão A
Coronel, Capitão-Mar-e-Guerra	1650
Tenente-Coronel, Capitão de Fragata	1375
Major, Capitão de Corveta	1146
Capitão, Tenente de Navio	881
Tenente, Tenente de Fragata	735
Sub-Tenente, Tenente de Corveta	612
Aspirante, Guarda Marinha	556
Sargento maior	506
Sargento chefe	422
1.º sargento	351
2.º sargento	293
1.º cabo, cabo	187
2.º cabo, marinheiro	144
Soldado, grumete	120
Soldado, grumete	100

Índice 100 = Kz 5 861,00

Designação	Vencimen-to base
Coronel, Capitão-Mar-e-Guerra	96 706,50
Tenente-Coronel, Capitão de Fragata	80 588,75
Major, Capitão de Corveta	67 167,06
Capitão, Tenente de Navio	51 635,41
Tenente, Tenente de Fragata	43 078,35
Sub-Tenente, Tenente de Corveta	35 869,32
Aspirante, Guarda Marinha	32 587,16
Sargento maior	29 656,66
Sargento chefe	24 733,42
1.º sargento	20 572,11
2.º sargento	17 172,73
1.º cabo, cabo	10 960,07
2.º cabo, marinheiro	8 439,84
Soldado, grumete	7 033,20
Soldado, grumete	5 861,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS***Decreto n.º 22/05**

de 27 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal de investigação científica, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de investigação científica, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente diploma.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deverá criar as condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS***Estrutura indicária do pessoal de investigação científica**

Cargos	Índice
Investigador coordenador	1020
Investigador principal	840
Investigador auxiliar	760
Assistente de investigação	600
Estagiário de investigação	420

Tabela de vencimentos do pessoal de investigação científica

Cargos	Vencimento base
Investigador coordenador	134 364,60
Investigador principal	118 557,00
Investigador auxiliar	110 653,20
Assistente de investigação	100 114,80
Estagiário de investigação	63 230,40

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 23/05
de 27 de Maio**

Convindo reajustar os vencimentos de base dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia do mesmo ministério, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas da estrutura indiciária e salarial nexas ao presente decreto para ajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior, de acordo com as tabelas salariais anexas ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos titulares de cargos de direcção e chefia e aos efectivos integrados nesse Ministério.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Tabela de índice da carreira especial da Polícia Nacional

Designação	Escalão A
Comissário Geral	122
Comissário	110
Sub-Comissário	100

Tabela de vencimentos de base da carreira especial da Polícia Nacional

Índice 100 = Kz: 99 676,00

Designação	Vencimen to base
Comissário Geral	121 604,72
Comissário	109 643,60
Sub-Comissário	99 676,00

Designação	Escalão A
1.º Superintendente	1650
Superintendente	1375
Intendente	1146
Sub-intendente	881
Inspector	735
Sub-inspector	612
Aspirante	556
1.º Sargento da Polícia Nacional	506
2.º Sargento da Polícia Nacional	422
3.º Sargento da Polícia Nacional	351
Agente de 1.ª classe	293
Agente de 2.ª classe	187
Agente de 3.ª classe	144
Alistado	120

Índice 100 = Kz: 5 861,00

Designação	Vencimen to base
1.º Superintendente	96 706,50
Superintendente	80 588,75
Intendente	67 167,06
Sub-intendente	51 635,41
Inspector	43 078,35
Sub-inspector	35 869,32
Aspirante	32 587,16
1.º Sargento da Polícia Nacional	29 656,66
2.º Sargento da Polícia Nacional	24 733,42
3.º Sargento da Polícia Nacional	20 572,11
Agente de 1.ª classe	17 172,73
Agente de 2.ª classe	10 960,07
Agente de 3.ª classe	8 439,84
Alistado	7 033,20

Tabela de vencimentos de base dos cargos de direcção e chefia do Ministério do Interior

Índice 100 = Kz. 62 178,00

Cargos	Vencimento base	Subsídios	Total
Direcção:			
Comandante Geral da Polícia Nacional	111 920,40	39 172,14	151 092,54
Inspector Geral	105 702,60	31 710,78	137 413,38
2.º Comandante Geral da Polícia Nacional	105 702,60	31 710,78	137 413,38
Director Nacional do Órgão Central	93 267,00	23 316,75	116 583,75
Director Nacional do CGPN e Serviço de Informações	93 267,00	23 316,75	116 583,75
Comandante de Unidade Central/CGPN	93 267,00	23 316,75	116 583,75
Director de Gabinete do Ministro	93 267,00	23 316,75	116 583,75
Conselheiro	93 267,00	23 316,75	116 583,75
Delegado Provincial	93 267,00	23 316,75	116 583,75
Director de Gabinete do Vice-Ministro	93 267,00	23 316,75	116 583,75
Comandante Provincial de Polícia de Luanda	93 267,00	23 316,75	116 583,75
Chefe Provincial do Serviço de Informações/Luanda	93 267,00	23 316,75	116 583,75
Director de Escola Nacional de Polícia	93 267,00	23 316,75	116 583,75
Director Nacional-Adjunto do Órgão Central	87 049,20	21 762,30	108 811,50
Comandante Provincial de Polícia	87 049,20	21 762,30	108 811,50
Chefe de Posto do Comando Central de Polícia	87 049,20	21 762,30	108 811,50
2.º Comandante de Unidade Central de Polícia	87 049,20	21 762,30	108 811,50
Chefe de Departamento Nacional	87 049,20	21 762,30	108 811,50
Chefe de Estado Maior de Unidade Central de Polícia	87 049,20	21 762,30	108 811,50
Sub-Director de Escola Nacional de Polícia	87 049,20	21 762,30	108 811,50
2.º Comandante Provincial da Polícia de Luanda	87 049,20	21 762,30	108 811,50
Chefia:			
Chefe de Departamento do Órgão Central	80 831,40	—	80 831,40
Comandante Provincial de Bombeiros	80 831,40	—	80 831,40
Director Provincial	80 831,40	—	80 831,40
2.º Comandante Provincial de Polícia	80 831,40	—	80 831,40
Director de Escola Nacional de Bombeiros	80 831,40	—	80 831,40
Director de Escola Técnica Prisional	80 831,40	—	80 831,40
Director-Adjunto de Gabinete do Ministro	80 831,40	—	80 831,40
Chefe-Adjunto de Posto do Comando Central de Polícia	80 831,40	—	80 831,40
2.º Comandante de Unidade Operativa de Luanda	74 613,60	—	74 613,60
Comandante de Unidade Operativa Provincial	74 613,60	—	74 613,60
Chefe de Divisão	74 613,60	—	74 613,60
Comandante Municipal de Polícia	74 613,60	—	74 613,60
Chefe de Posto do Comando Provincial de Polícia	74 613,60	—	74 613,60
Director de Escola Regional de Polícia	74 613,60	—	74 613,60
Chefe de Departamento Provincial	74 613,60	—	74 613,60
Comandante de Quartel de Bombeiros de 1.º escalão	74 613,60	—	74 613,60
Director de Unidade Penitenciária de 1.ª classe	74 613,60	—	74 613,60
Chefe de Repartição	68 395,80	—	68 395,80
2.º Comandante Municipal de Polícia	68 395,80	—	68 395,80
Chefe de Catedra	68 395,80	—	68 395,80
Comandante-Adjunto do Quartel de Bombeiros de 1.º escalão	68 395,80	—	68 395,80
Director de Unidade Prisional de 2.ª classe	68 395,80	—	68 395,80
Comandante de Esquadra Policial	68 395,80	—	68 395,80
Sub-Director da Escola Nacional de Bombeiros	68 395,80	—	68 395,80
Sub-Director da Escola Nacional dos Serviços Prisionais	68 395,80	—	68 395,80
Comandante de Quartel de 2.º escalão	68 395,80	—	68 395,80
Chefe de secção	62 178,00	—	62 178,00
Comandante de Quartel de Bombeiros do 3.º escalão	62 178,00	—	62 178,00
Director de Unidade Prisional de 3.ª classe	62 178,00	—	62 178,00
Comandante-Adjunto de Quartel de Bombeiros de 2.º escalão	62 178,00	—	62 178,00
Chefe de Posto Policial	62 178,00	—	62 178,00
Chefe de Destacamento Policial	55 960,20	—	55 960,20
Comandante-Adjunto de Quartel de Bombeiros de 3.º escalão	55 960,20	—	55 960,20
Comandante de Quartel de Bombeiros de 3.º escalão	55 960,20	—	55 960,20
Sub-Director de Unidade Prisional de 3.ª classe	55 960,20	—	55 960,20
Chefe de Pelotão	55 960,20	—	55 960,20

Tabela de Índices das carreiras especiais do Serviço de Bombeiros, Serviços Prisionais e Serviço de Migração e Estrangeiros do Ministério do Interior

Serviços de Bombeiros	Serviços Prisionais	Serviço de Migração e Estrangeiros	Índice
Chefe principal	Assessor prisional principal	Assessor de migração principal	840
Chefe principal ajudante	Assessor prisional de 1.ª classe	Assessor de migração de 1.ª classe	760
Ajudante de comando	Assessor prisional de 2.ª classe	Assessor de migração de 2.ª classe	680
Chefe ajudante	Espec. prisional principal	Inspector de migração principal	600
Chefe de 1.ª classe	Espec. prisional de 1.ª classe	Inspector de migração de 1.ª classe	540
Chefe de 2.ª classe	Espec. prisional de 2.ª classe	Inspector de migração de 2.ª classe	420
Chefe de 3.ª classe	Especialista prisional	Especialista de migração principal	380
Sub-chefe ajudante	Chefe guarda prisional super. Reeduc. pres. superior Cont. prisional superior	Especialista de migração de 1.ª classe	350
Sub-chefe de 1.ª classe	Chefe guarda prisional de 1.ª classe Reeduc. pres. de 1.ª classe Controlador prisional de 1.ª classe	Especialista de migração de 2.ª classe	320
Sub-chefe de 2.ª classe	Chefe guarda prisional de 2.ª classe Reeduc. prisional de 2.ª classe Controlador pris. de 2.ª classe	Sub-inspector migração 1.ª classe	260
Sub-chefe de 3.ª classe	Oficial guarda prisional de 1.ª classe Oficial reed. prisional de 1.ª classe Oficial cont. prisional de 1.ª classe Oficial guarda prisional de 2.ª classe Oficial reed. prisional de 2.ª classe Oficial cont. prisional de 2.ª classe Oficial guarda prisional de 3.ª classe Oficial reed. prisional de 3.ª classe Oficial cont. prisional de 3.ª classe Oficial aux. guarda prisional	Sub-inspector migração 2.ª classe Sub-inspector migração 3.ª classe Oficial de migração de 1.ª classe Oficial de migração de 2.ª classe Oficial de migração de 3.ª classe Sub-oficial de migração de 1.ª classe	230 200 150 160 180 180 180 140 110

Serviços de Bombeiros	Serviços Prisionais	Serviço de Migração e Estrangeiros	Índice
Cabo	Agente prision. principal	Sub-oficial de migr. de 2.ª classe	320
Bombeiro sap. de 1.ª classe			300
Bombeiro merg. 1.ª classe			300
Bombeiro mot. de 1.ª classe	Agente prision. de 1.ª classe	Sub-oficial de migr. de 3.ª classe	300
Bombeiro sap. de 2.ª classe			280
Bombeiro merg. de 2.ª classe			280
Bombeiro mot. de 2.ª classe	Agente prision. de 2.ª classe	Ajudante de migr. de 1.ª classe	280
Bombeiro sap. de 3.ª classe			260
Bombeiro merg. de 3.ª classe			260
Bombeiro mot. de 3.ª classe	Agente prision. 3.ª classe Reeduc. auxil. principal Control. auxil. principal Reeduc. auxil. de 1.ª classe Control. auxil. de 1.ª classe Reeduc. auxil. de 2.ª classe Control. auxil. de 2.ª classe Reeduc. auxil. de 3.ª classe Control. auxil. de 3.ª classe	Ajudante de migr. de 2.ª classe Ajudante de migr. de 3.ª classe Auxiliar de migr. de 1.ª classe Auxiliar de migr. de 2.ª classe Auxiliar de migr. de 3.ª classe	260 240 240 220 220 200 200 180 180
Instruendo	Estagiário	Auxiliar de migr. de 1.ª classe	100

Tabela de vencimentos de base das carreiras especiais do Serviço de Bombeiros, Prisionais e Serviço de Migração e Estrangeiros do Ministério do Interior

Índice 100 = 13 173,00

Serviços de Bombeiros	Serviços Prisionais	Serviço de Migração e Estrangeiros	Vencimento base
Chefe principal	Assessor prisional principal	Assessor de migração principal	110 653,20
Chefe principal ajudante	Assessor prisional de 1.ª classe	Assessor de migração de 1.ª classe	100 114,80
Ajudante de comando	Assessor prisional de 2.ª classe	Assessor de migração de 2.ª classe	89 576,40
Chefe ajudante	Espec. prisional principal	Inspector de migração principal	79 038,00
Chefe de 1.ª classe	Espec. prisional de 1.ª classe	Inspector de migração de 1.ª classe	71 134,20
Chefe de 2.ª classe	Espec. prisional de 2.ª classe	Inspector de migração de 2.ª classe	55 326,60
Chefe de 3.ª classe	Especialista prisional	Especialista de migração principal	50 057,40
Sub-chefe ajudante	Chefe guarda prisional superior	Especialista de migração de 1.ª classe	46 105,50
	Reeduc. pres. superior		46 105,50
	Cont. prisional superior		46 105,50
Sub-chefe de 1.ª classe	Chefe guarda prisional de 1.ª classe	Especialista de migração de 2.ª classe	42 153,60
	Reeduc. pres. de 1.ª classe		42 153,60
Sub-chefe de 2.ª classe	Controlador prisional de 1.ª classe	Sub-inspector migração 1.ª classe	42 153,60
	Chefe guarda prisional de 2.ª classe		34 249,80
	Reeduc. prisional de 2.ª classe		34 249,80
Sub-chefe de 3.ª classe	Controlador pris. de 2.ª classe	Sub-inspector migração 2.ª classe	34 249,80
	Oficial guarda prisional de 1.ª classe		30 297,90
	Oficial reed. prisional de 1.ª classe		30 297,90
	Oficial cont. prisional de 1.ª classe		30 297,90
	Oficial guarda prisional de 2.ª classe	Sub-inspector migração 3.ª classe	26 346,00
	Oficial reed. prisional de 2.ª classe		26 346,00
	Oficial cont. prisional de 2.ª classe		26 346,00
	Oficial guarda prisional de 3.ª classe	Oficial de migração de 1.ª classe	23 711,40
	Oficial reed. prisional de 3.ª classe		23 711,40
	Oficial cont. prisional de 3.ª classe		23 711,40
	Oficial aux. guarda prisional	Oficial de migração de 2.ª classe	21 076,80
		Oficial de migração de 3.ª classe	18 442,20
		Sub-oficial de migração de 1.ª classe	14 490,30

Índice 100 = 5 861,00

Serviços de Bombeiros	Serviços Prisionais	Serviço de Migração e Estrangeiros	Vencimento base
Cabo	Agente prisional principal	Sub-oficial de migração de 2.ª classe	18 755,20
Bombeiro sap. de 1.ª classe			17 583,00
Bombeiro merg. 1.ª classe			17 583,00
Bombeiro mot. de 1.ª classe	Agente prisional de 1.ª classe	Sub-oficial de migração de 3.ª classe	17 583,00
Bombeiro sap. de 2.ª classe			16 410,80
Bombeiro merg. de 2.ª classe			16 410,80
Bombeiro mot. de 2.ª classe	Agente prisional de 2.ª classe	Ajudante de migração de 1.ª classe	16 410,80
Bombeiro sap. de 3.ª classe			15 238,60
Bombeiro merg. de 3.ª classe			15 238,60
Bombeiro mot. de 3.ª classe	Agente prisional 3.ª classe	Ajudante de migração de 2.ª classe	15 238,60
Instruendo	Reeducador auxiliar principal		14 066,40
	Controlador auxiliar principal	Ajudante de migração de 3.ª classe	14 066,40
	Reeducador auxiliar de 1.ª classe		12 894,20
	Controlador auxiliar de 1.ª classe	Auxiliar de migração de 1.ª classe	11 722,00
	Reeducador auxiliar de 2.ª classe		11 722,00
	Controlador auxiliar de 2.ª classe	Auxiliar de migração de 2.ª classe	10 549,80
	Reeducador auxiliar de 3.ª classe		10 549,80
	Controlador auxiliar de 3.ª classe	Auxiliar de migração de 3.ª classe	5 861,00
	Estagiário		

Decreto n.º 24/05

de 27 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários públicos do regime geral, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessas carreiras.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

**Estrutura indiciária do regime geral da função pública
Pessoal técnico**

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Superior</i>	Assessor principal	840
	Primeiro assessor	760
	Assessor	680
	Técnico superior principal	540
	Técnico superior de 1.ª classe	480
<i>Técnico</i>	Técnico superior de 2.ª classe	420
	Técnico especialista principal	420
	Técnico especialista de 1.ª classe	380
	Técnico especialista de 2.ª classe	350
	Técnico de 1.ª classe	320
	Técnico de 2.ª classe	260
<i>Técnico médio</i>	Técnico de 3.ª classe	230
	Técnico médio principal de 1.ª classe	200
	Técnico médio principal de 2.ª classe	180
	Técnico médio principal de 3.ª classe	160
	Técnico médio de 1.ª classe	140
	Técnico médio de 2.ª classe	120
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio de 3.ª classe	100

Tabela de vencimentos-base do regime geral da função pública — Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Superior</i>	Assessor principal	110 653,20
	Primeiro assessor	100 114,80
	Assessor	89 576,40
	Técnico superior principal	71 134,20
	Técnico superior de 1.ª classe	63 230,40
	Técnico superior de 2.ª classe	55 326,60
<i>Técnico</i>	Técnico especialista principal	55 326,60
	Técnico especialista de 1.ª classe	50 057,40
	Técnico especialista de 2.ª classe	46 105,50
	Técnico de 1.ª classe	42 153,60
	Técnico de 2.ª classe	34 249,80
	Técnico de 3.ª classe	30 297,90
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	26 346,00
	Técnico médio principal de 2.ª classe	23 711,40
	Técnico médio principal de 3.ª classe	21 076,80
	Técnico médio de 1.ª classe	18 442,20
	Técnico médio de 2.ª classe	15 807,60
	Técnico médio de 3.ª classe	13 173,00

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Administrativa</i>	Oficial administrativo principal	320
	Primeiro oficial	300
	Segundo oficial	280
	Terceiro oficial	260
	Aspirante	220
	Escrivário-dactílogo	200
<i>Tesoureiro</i>	Tesoureiro principal	300
	Tesoureiro de 1.ª classe	280
	Tesoureiro de 2.ª classe	260
<i>Auxiliares</i>	Motorista de pesados principal	240
	Motorista de pesados de 1.ª classe	220
	Motorista de pesados de 2.ª classe	200
	Motorista de ligeiros principal	220
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	200
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	180
<i>Operários</i>	Telefonista principal	180
	Telefonista de 1.ª classe	160
	Telefonista de 2.ª classe	140
<i>Operários qualificados</i>	Auxiliar administrativo principal	160
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	140
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	120
<i>Operários não qualificados</i>	Auxiliar de limpeza principal	140
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	120
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	100
<i>Encarregados</i>	Encarregado	240
	Operário qualificado de 1.ª classe	220
	Operário qualificado de 2.ª classe	200
<i>Operários não qualificados</i>	Encarregado	180
	Operário não qualificado de 1.ª classe	160
	Operário não qualificado de 2.ª classe	140

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal	18 755,20
	Primeiro oficial	17 583,00
	Segundo oficial	16 410,80
	Terceiro oficial	15 238,60
	Aspirante	12 894,20
	Escriturário-dactílogo	11 722,00
<i>Tesoureiro</i>	Tesoureiro principal	17 583,00
	Tesoureiro de 1.ª classe	16 410,80
	Tesoureiro de 2.ª classe	15 238,60
<i>Auxiliares</i>	Motorista de pesados principal	14 066,40
	Motorista de pesados de 1.ª classe	12 894,20
	Motorista de pesados de 2.ª classe	11 722,00
	Motorista de ligeiros principal	12 894,20
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	11 722,00
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	10 549,80
	Telefonista principal	10 549,80
	Telefonista de 1.ª classe	9 377,00
	Telefonista de 2.ª classe	8 205,40
	Auxiliar administrativo principal	9 377,60
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	8 205,40
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	7 033,20
<i>Operário qualificado</i>	Auxiliar de limpeza principal	8 205,40
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	7 033,20
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	5 861,00
<i>Operário não qualificado</i>	Encarregado	14 066,40
	Operário qualificado de 1.ª classe	12 894,20
	Operário qualificado de 2.ª classe	11 722,00
<i>Operário não qualificado</i>	Encarregado	10 549,80
	Operário não qualificado de 1.ª classe	9 377,60
	Operário não qualificado de 2.ª classe	8 205,40

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 25/05
de 27 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos docentes não universitários, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajuste dos vencimentos de base dos funcionários da carreira docente não universitária, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Estrutura indiciária da carreira docente não universitária

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Professor do ensino secundário II ciclo e médio</i>	Assessor principal (1.º escalão)	840
	Primeiro assessor (2.º escalão)	760
	Assessor (3.º escalão)	680
	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	540
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	480
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	420
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	380
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	350
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	320
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	260
<i>Professor do ensino secundário I ciclo</i>	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	230
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	230
	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	320
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	260
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	230
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	200
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	200
<i>Professor do ensino primária</i>	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	180
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	180
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	160
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	160
	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	200
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	180
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	160

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Professor do ensino secundário II ciclo e médio</i>	Assessor principal (1.º escalão)	110 653,20
	Primeiro assessor (2.º escalão)	100 114,80
	Assessor (3.º escalão)	89 576,40
	Técnico princ. de 1.ª classe (1.º escalão)	71 134,20
	Técnico princ. de 2.ª classe (2.º escalão)	63 230,40
	Técnico princ. de 3.ª classe (3.º escalão)	55 326,60
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	50 057,40
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	46 105,50
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	42 153,60
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	34 249,80
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	30 297,90
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	30 297,90
<i>Professor do ensino secundário I ciclo</i>	Técnico princ. de 1.ª classe (1.º escalão)	42 153,60
	Técnico princ. de 2.ª classe (2.º escalão)	34 249,80
	Técnico princ. de 3.ª classe (3.º escalão)	30 297,90
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	26 346,00
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	26 346,00
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	23 711,40
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	23 711,40
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	21 076,80
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	21 076,80
<i>Professor do ensino primário</i>	Técnico princ. de 1.ª classe (1.º escalão)	26 346,00
	Técnico princ. de 2.ª classe (2.º escalão)	23 711,40
	Técnico princ. de 3.ª classe (3.º escalão)	21 076,80
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	18 442,20
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	18 442,20
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	15 807,60
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	15 807,60
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	13 173,00
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	13 173,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 26/05
de 27 de Maio**

Convindo reajustar os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Estrutura indicária das carreiras de telecomunicações

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Carreira técnica:</i>		
<i>Técnico superior de telecomunicações</i>	Assessor de telec. principal	840
	Assessor de telec. de 1.ª classe	760
	Assessor de telec. de 2.ª classe	680
	Técnico superior de telec. principal	540
	Técnico superior de telec. de 1.ª classe	480
	Técnico superior de telec. de 2.ª classe	420
<i>Técnico de telecomunicações</i>	Especialista de telec. principal	420
	Especialista de telec. de 1.ª classe	380
	Especialista de telec. de 2.ª classe	350
	Assistente de telec. principal	320
	Assistente de telec. de 1.ª classe	260
	Assistente de telec. de 2.ª classe	230
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	Técnico médio princ. telec. de 1.ª classe	200
	Técnico médio princ. telec. de 2.ª classe	180
	Técnico médio princ. telec. de 3.ª classe	160
	Técnico médio de telec. de 1.ª classe	140
	Técnico médio de telec. de 2.ª classe	120
	Técnico médio de telec. de 3.ª classe	100

Grupo de pessoal	Carreira/Categoría	Índice
<i>Manutenção de telecomunicações</i>	<i>Carreira não técnica:</i>	
	Radiomontador principal ...	320
	Radiomontador de 1. ^a classe.	300
	Radiomontador de 2. ^a classe.	280
	Instalador de 1. ^a classe.	260
	Instalador de 2. ^a classe	240
	Instalador de 3. ^a classe.	220
<i>Exploração de telecomunicações</i>	Operador de telecomunicações principal.	320
	Operador de telec. de 1. ^a classe.	300
	Operador de telec. de 2. ^a classe.	280
	Operador de radioc. de 1. ^a classe	260
	Operador de radioc. de 2. ^a classe	240
	Operador de radioc. de 3. ^a classe	220
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Bolemeiro de 1. ^a classe...	160
	Bolemeiro de 2. ^a classe...	140
	Bolemeiro de 3. ^a classe...	120

Tabela de vencimentos-base das carreiras de telecomunicações

Grupo de pessoal	Carreira/Categoría	Vencimento base
<i>Técnico superior de telecomunicações</i>	<i>Carreira técnica:</i>	
	Assessor de telec. principal.	10 653,20
	Assessor de telec. de 1. ^a classe	10 114,80
	Assessor de telec. de 2. ^a classe.	89 576,40
	Técnico superior de telec. principal	71 154,20
	Técnico superior de telec. de 1. ^a classe.	63 230,40
	Técnico superior de telec. de 2. ^a classe.	55 326,60
<i>Técnico de telecomunicações</i>	Especialista de telec. principal.	55 326,60
	Especialista de telec. de 1. ^a classe	50 057,40
	Especialista de telec. de 2. ^a classe.	46 105,50
	Assistente de telec. principal	42 153,60
	Assistente de telec. de 1. ^a classe	34 249,80
	Assistente de telec. de 2. ^a classe	30 297,90
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	Técnico médio princ. telec. de 1. ^a classe.	26 346,00
	Técnico médio princ. telec. de 2. ^a classe.	23 711,40
	Técnico médio princ. telec. de 3. ^a classe.	21 076,80
	Técnico médio de telec. de 1. ^a classe.	18 442,20
	Técnico médio de telec. de 2. ^a classe.	15 807,60
	Técnico médio de telec. de 3. ^a classe.	13 173,00
<i>Manutenção de telecomunicações</i>	<i>Carreira não técnica:</i>	
	Radiomontador principal	18 755,20
	Radiomontador de 1. ^a classe	17 583,00
	Radiomontador de 2. ^a classe	16 410,80
	Instalador de 1. ^a classe	15 238,60
	Instalador de 2. ^a classe	14 066,40
	Instalador de 3. ^a classe	12 894,20
<i>Exploração de telecomunicações</i>	Operador de telecomunicações principal.	18 755,20
	Operador de telec. de 1. ^a classe	17 583,00
	Operador de telec. de 2. ^a classe.	16 410,80
	Operador de radioc. de 1. ^a classe	15 238,60
	Operador de radioc. de 2. ^a classe.	14 066,40
	Operador de radioc. de 3. ^a classe.	12 894,20
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Bolemeiro de 1. ^a classe.	9 377,60
	Bolemeiro de 2. ^a classe.	8 205,40
	Bolemeiro de 3. ^a classe.	7 033,20

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 27/05

de 27 de Maio

Convindo ajustar os subsídios das autoridades tradicionais, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.^º e do artigo 113.^º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.^º (Subsídios)

1. É aprovado o ajustamento do subsídio mensal atribuído ao soba grande para Kz: 12 893,21.

2. Para as restantes categorias o subsídio a atribuir é o estabelecido nas percentagens e montantes constantes da tabela anexa que é parte integrante deste diploma.

ARTIGO 2.^º (Actualização)

Os valores dos subsídios serão reajustados em função da inflação esperada.

ARTIGO 3.^º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.^º (Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 87/04, de 26 de Novembro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 5.^º (Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Tabela de subsídio mensal a atribuir às autoridades tradicionais, a que se refere o artigo 1.^º do decreto que antecede

Denominação	%	Montante individual mensal
Soba grande	—	12 893,21
Soba	90	11 603,88
Seculo	80	10 314,56
Ajudante do soba grande	60	7 735,92
Ajudante do soba	50	6 446,60

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 28/05

de 27 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras do sector da saúde, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decretou o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajuste dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde e do pessoal de apoio hospitalar, de acordo com as tabelas salariais anexas ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessas carreiras.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Estrutura indicária da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Médica</i>	Médico-chefe de serviço	960
	Médico assistente graduado	900
	Médico assistente	840
	Médico interno complementar 2	760
	Médico interno complementar 1	680
	Médico interno geral	480

Tabela de vencimentos de base da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Médica</i>	Médico-chefe de serviço	126 460,80
	Médico assistente graduado	118 557,00
	Médico assistente	110 653,20
	Médico interno complementar 2	100 114,80
	Médico interno complementar 1	89 576,40
	Médico interno geral	63 230,40

Estrutura indicária do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Apoio médica</i>	Vigilante de 1.ª classe	220
	Vigilante de 2.ª classe	200
	Vigilante de 3.ª classe	180
	Maqueiro de 1.ª classe	200
	Maqueiro de 2.ª classe	180
	Maqueiro de 3.ª classe	160
	Barbeiro de 1.ª classe	160
	Barbeiro de 2.ª classe	140
	Barbeiro de 3.ª classe	120
	Catalogadora de 1.ª classe	320
	Catalogadora de 2.ª classe	300
	Catalogadora de 3.ª classe	280
<i>Alimentação</i>	Cozinheiro principal	320
	Cozinheiro de 1.ª classe	300
	Cozinheiro de 2.ª classe	280
	Cozinheiro de 3.ª classe	260
	Cortador de 1.ª classe	220
	Cortador de 2.ª classe	200
	Cortador de 3.ª classe	180
	Copeiro de 1.ª classe	200
	Copeiro de 2.ª classe	180
	Copeiro de 3.ª classe	160
<i>Tratamento de roupa</i>	Operador lavandaria de 1.ª classe	200
	Operador lavandaria de 2.ª classe	180
	Operador lavandaria de 3.ª classe	160
	Roupeiro de 1.ª classe	180
	Roupeiro de 2.ª classe	160
	Roupeiro de 3.ª classe	140
	Costureiro de 1.ª classe	180
	Costureiro de 2.ª classe	160
	Costureiro de 3.ª classe	140
<i>Apraisionamento e vigilância</i>	Fiel de armazém de 1.ª classe	320
	Fiel de armazém de 2.ª classe	300
	Fiel de armazém de 3.ª classe	280
	Porteiro de 1.ª classe	200
	Porteiro de 2.ª classe	120
	Porteiro de 3.ª classe	100

Tabela de vencimentos de base do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
Ação médica	Vigilante de 1.ª classe	12 894,00
	Vigilante de 2.ª classe	11 722,00
	Vigilante de 3.ª classe	10 549,80
	Maqueiro de 1.ª classe.	11 722,00
	Maqueiro de 2.ª classe	10 549,80
	Maqueiro de 3.ª classe.	9 377,60
	Barbeiro de 1.ª classe.	9 377,60
	Barbeiro de 2.ª classe.	8 205,40
	Barbeiro de 3.ª classe.	7 033,20
	Catalogadora de 1.ª classe.	18 755,20
	Catalogadora de 2.ª classe.	17 583,00
	Catalogadora de 3.ª classe.	16 410,80
	Copeiro de 1.ª classe	11 722,00
Alimentação	Cozinhiero principal	18 755,20
	Cozinhiero de 1.ª classe	17 583,00
	Cozinhiero de 2.ª classe	16 410,80
	Cozinhiero de 3.ª classe	15 238,60
	Cortador de 1.ª classe.	12 894,20
	Cortador de 2.ª classe.	11 722,00
	Cortador de 3.ª classe.	10 549,80
Administrativa	Copeiro de 1.ª classe	10 549,80
	Copeiro de 2.ª classe	9 377,60
	Operador lavandaria de 1.ª classe.	11 722,00
	Operador lavandaria de 2.ª classe.	10 549,80
	Operador lavandaria de 3.ª classe.	9 377,60
	Roupeiro de 1.ª classe.	10 549,80
	Roupeiro de 2.ª classe.	9 377,60
	Roupeiro de 3.ª classe.	8 205,40
	Costureiro de 1.ª classe	10 549,80
	Costureiro de 2.ª classe	9 377,60
	Costureiro de 3.ª classe	8 205,40
	Fiel de armazém de 1.ª classe.	18 755,20
	Fiel de armazém de 2.ª classe.	17 583,00
	Fiel de armazém de 3.ª classe.	16 410,80
Transporte	Porteiro de 1.ª classe	11 722,00
	Porteiro de 2.ª classe	7 033,20
	Porteiro de 3.ª classe	5 861,00
	Operador de elevador de 1.ª classe.	11 722,00
	Operador de elevador de 2.ª classe.	10 549,80
	Operador de elevador de 3.ª classe.	9 377,60
	Operador de elevador de 4.ª classe.	8 205,40
Manutenção	Operador de máquina de 1.ª classe.	10 549,80
	Operador de máquina de 2.ª classe.	9 377,60
	Operador de máquina de 3.ª classe.	8 205,40
	Operador de máquina de 4.ª classe.	7 033,20
	Operador de máquina de 5.ª classe.	5 861,00
	Operador de máquina de 6.ª classe.	4 689,80
	Operador de máquina de 7.ª classe.	3 529,60
	Operador de máquina de 8.ª classe.	2 369,40
	Operador de máquina de 9.ª classe.	1 209,20
	Operador de máquina de 10.ª classe.	604,60
	Operador de máquina de 11.ª classe.	302,30
	Operador de máquina de 12.ª classe.	151,15
	Operador de máquina de 13.ª classe.	75,57
	Operador de máquina de 14.ª classe.	37,79

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
	Copeiro de 2.ª classe	10 549,80
	Copeiro de 3.ª classe	9 377,60
	Operador lavandaria de 1.ª classe.	11 722,00
	Operador lavandaria de 2.ª classe.	10 549,80
	Operador lavandaria de 3.ª classe.	9 377,60
	Roupeiro de 1.ª classe.	10 549,80
	Roupeiro de 2.ª classe.	9 377,60
	Roupeiro de 3.ª classe.	8 205,40
	Costureiro de 1.ª classe	10 549,80
	Costureiro de 2.ª classe	9 377,60
	Costureiro de 3.ª classe	8 205,40
	Fiel de armazém de 1.ª classe.	18 755,20
	Fiel de armazém de 2.ª classe.	17 583,00
	Fiel de armazém de 3.ª classe.	16 410,80
	Porteiro de 1.ª classe	11 722,00
	Porteiro de 2.ª classe	7 033,20
	Porteiro de 3.ª classe	5 861,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Estrutura indicária das carreiras de enfermagem e de técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria				Índice
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	Diagnóstico e terapêutica	
Técnico superior	Enf assessor 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 6.º escalão	Téc. diag. terap. ass. principal	840
	Enf. assessor 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 5.º escalão	Téc. diag. terap. 1.º assessor	760
	Enf. assessor 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 4.º escalão	Téc. diag. terap. assessor	680
	Enf. especial 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	Téc. diag. terap. principal	540
	Enf. especial 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	Téc. diag. terap. 1.º classe	480
	Enf. especial 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	Téc. diag. terap. 2.º classe	420
	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	Téc. diag. terap. esp. principal	420
Técnico	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	Téc. diag. terap. especialista	380
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Enf. monitor 4.º escalão	Téc. diag. terap. principal	350
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão		320
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão		260
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Enf. monitor 1.º escalão		230
	Enf. geral do 6.º escalão			Téc. diag. terap. 1.º classe	230
Técnico médio	Enf. geral do 5.º escalão			Téc. diag. terap. 2.º classe	200
	Enf. geral do 4.º escalão				180
	Enf. geral do 3.º escalão				160
	Enf. geral do 2.º escalão				140
	Enf. geral do 1.º escalão				120
	Enf. auxiliar 6.º escalão			Auxil. téc. diag. terap. 1.º classe	200
	Enf. auxiliar 5.º escalão				180
	Enf. auxiliar 4.º escalão				160
	Enf. auxiliar 3.º escalão			Auxil. téc. diag. terap. 2.º classe	140
	Enf. auxiliar 2.º escalão				120
	Enf. auxiliar 1.º escalão			Auxil. téc. diag. terap. 3.º classe	100

Tabela de vencimentos de base das carreiras de enfermagem e de técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria				Vencimento base
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	Diagnóstico e terapêutica	
<i>Técnico superior</i>	Enf. assessor 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 6.º escalão	Téc. diag. terap. ass. principal	110 653,20
	Enf. assessor 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 5.º escalão	Téc. diag. terap. 1.º assessor	100 114,80
	Enf. assessor 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 4.º escalão	Téc. diag. terap. assessor	89 576,40
	Enf. especial. 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	Téc. diag. terap. principal	71 134,20
	Enf. especial. 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	Téc. diag. terap. 1.ª classe	63 230,40
	Enf. especial. 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	Téc. diag. terap. 2.ª classe	55 326,60
<i>Técnico</i>	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	Téc. diag. terap. esp. principal	55 326,60
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	Téc. diag. terap. especialista	50 057,40
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Enf. monitor 4.º escalão	Téc. diag. terap. principal	46 105,50
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão		42 153,60
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão		34 249,80
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Enf. monitor 1.º escalão		30 297,90
<i>Técnico médio</i>	Enf. geral do 6.º escalão			Téc. diag. terap. 1.ª classe	30 297,90
	Enf. geral do 5.º escalão			Téc. diag. terap. 2.ª classe	26 346,00
	Enf. geral do 4.º escalão				23 711,40
	Enf. geral do 3.º escalão				21 076,80
	Enf. geral do 2.º escalão				18 442,20
	Enf. geral do 1.º escalão				15 807,60
	Enf. auxiliar 6.º escalão			Auxil. téc. diag. terap. 1.ª classe	26 346,00
	Enf. auxiliar 5.º escalão				23 711,40
	Enf. auxiliar 4.º escalão				21 076,80
	Enf. auxiliar 3.º escalão			Auxil. téc. diag. terap. 2.ª classe	18 442,20
	Enf. auxiliar 2.º escalão				15 807,60
	Enf. auxiliar 1.º escalão			Auxil. téc. diag. temp. 3.ª classe	13 173,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 29/05
de 27 de Maio

Considerando que o estatuto remuneratório do pessoal do Tribunal de Contas está dependente da definição em diploma próprio do regime de carreiras profissionais específicas.

Havendo necessidade de se reajustar a remuneração para o pessoal do Tribunal de Contas, que permita assegurar o processamento dos vencimentos enquanto não for aprovado o referido estatuto remuneratório.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É reajustada a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, anexa ao presente diploma do qual é parte integrante.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia do Tribunal de Contas

Carreira/Categoría	Vencimento base	Subsídio	Total
<i>a) Área de fiscalização e controlo:</i>			
Director de serv. de fiscal. controlo	93 267,00	18 653,40	111 920,40
Chefe de divisão	74 613,60	—	74 613,60
Chefe de secção	62 178,00	—	62 178,00
<i>b) Área administrativa:</i>			
Director dos serviços administrativos	93 267,00	18 653,40	111 920,40
Direct. gab. Juiz Consel. Presidente	93 267,00	18 653,40	111 920,40
Chefe de divisão	74 613,60	—	74 613,60
Chefe de secção	62 178,00	—	62 178,00

Pessoal técnico

Carreira/Categoría	Vencimento base
<i>Área de fiscalização e controlo:</i>	
Contador geral	110 653,20
Contador-chefe	100 114,80
Contador verificador especialista	89 576,40
Contador verificador principal	71 134,20
Contador verificador de 1.ª classe	63 230,40
Contador verificador de 2.ª classe	55 326,60

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS.*

**Decreto n.º 30/05
de 27 de Maio**

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal técnico e não técnico da carreira especial do trabalhador social, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei ao pessoal integrado nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS.*

Estrutura indicária da carreira do trabalhador social

— Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoría	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assistente principal	540
	Assistente social de 1.ª classe	480
	Assistente social de 2.ª classe	420
	Assistente social de 3.ª classe	350
<i>Técnico médio</i>	Educador principal de 1.ª classe	200
	Educador principal de 2.ª classe	180
	Educador principal de 3.ª classe	160
	Educador de 1.ª classe	140
	Educador de 2.ª classe	120
	Educador de 3.ª classe	100

Tabela de vencimentos-base da carreira do trabalhador social — Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoría	Vencimento base
<i>Técnico superior</i>	Assistente principal	71 134,20
	Assistente social de 1.ª classe	63 230,40
	Assistente social de 2.ª classe	55 326,60
	Assistente social de 3.ª classe	46 105,50
<i>Técnico médio</i>	Educador principal de 1.ª classe	26 346,00
	Educador principal de 2.ª classe	23 711,40
	Educador principal de 3.ª classe	21 076,80
	Educador de 1.ª classe	18 442,20
	Educador de 2.ª classe	15 807,60
	Educador de 3.ª classe	13 173,00

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoría	Índice
Carreira não técnica	Activista principal	280
	Activista de 1.ª classe	260
	Activista de 2.ª classe	220
	Activista de 3.ª classe	200
	Vigilante principal	220
	Vigilante de 1.ª classe	200
	Vigilante de 2.ª classe	180
	Vigilante de 3.ª classe	160

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoría	Vencimento base
Carreira não técnica	Activista principal	16 410,80
	Activista de 1.ª classe	15 238,60
	Activista de 2.ª classe	12 894,20
	Activista de 3.ª classe	11 722,00
	Vigilante principal	12 894,20
	Vigilante de 1.ª classe	11 722,00
	Vigilante de 2.ª classe	10 549,80
	Vigilante de 3.ª classe	9 377,60

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 31/05

de 27 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajuste dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos titulares integrados nesses cargos.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Estrutura indicária dos cargos de direcção e chefia

Designação	Estrutura e cargo	Índice
<i>Central:</i>		
Inspector geral do Estado	170	
Director nacional	150	
Secretário geral	150	
Director de gab. do membro do Governo	150	
Secretário geral da Univ. Agostinho Neto	150	
Inspector geral	150	
Director geral de instituição pública	150	
Director de gabinete Jurídico	150	
Director gab. Est. Plan. e Estatística	150	
Director de gab. de Interc. Internacional	150	
Director geral-adjunto de instituição pública	140	
Inspector geral-adjunto	140	
Director dos serviços da Reitoria	140	
Director geral do Centro Social da U.A.N.	140	
<i>Local:</i>		
Delegado provincial	140	
Director provincial	140	
Inspector provincial	140	
Administrador municipal	140	
Administrador municipal-adjunto	120	
Administrador comunal	110	
Administrador comunal-adjunto	100	
<i>Chefia:</i>		
Chefe de departamento	130	
Director-adjunto de gab. do membro Governo	130	
Director de gab. relações públ. da U.A.N.	130	
Chefe do Centro de Docum. e Informação	130	
Inspector-chefe de 1.ª classe	130	
Inspector-chefe de 2.ª classe	120	
Chefe de divisão	120	
Chefe de repartição	110	
Chefe do gabinete do vice-reitor	110	
Chefe de secção	100	
<i>Local:</i>		
Chefe de departamento provincial	130	
Inspector-chefe de 1.ª classe	130	
Inspector-chefe de 2.ª classe	120	
Chefe de secção provincial	100	
Chefe de secção municipal	100	

Tabela de vencimentos-base dos titulares de cargos de direcção e chefia

Designação	Estrutura e cargo	Vencimento base	Despesas de repre-sentaçāo	Total
<i>Direcção</i>	<i>Central:</i>			
	Inspector geral do Estado	105 702,60	21 140,52	126 843,12
	Director nacional	93 267,00	18 653,40	111 920,40
	Secretário geral	93 267,00	18 653,40	111 920,40
	Director de gabinete do membro do Governo	93 267,00	18 653,40	111 920,40
	Secretário geral da Universidade Agostinho Neto	93 267,00	18 653,40	111 920,40
	Inspector geral	93 267,00	18 653,40	111 920,40
	Director geral de instituição pública	93 267,00	18 653,40	111 920,40
	Director de gabinete Jurídico	93 267,00	18 653,40	111 920,40
	Director de gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística	93 267,00	18 653,40	111 920,40
	Director de gabinete de Intercâmbio Internacional	93 267,00	18 653,40	111 920,40
	Director geral-adjunto de instituição pública	87 049,20	17 409,84	104 459,04
	Inspector geral adjunto	87 049,20	17 409,84	104 459,04
	Director dos serviços da Reitoria	87 049,20	17 409,84	104 459,04
	Director geral do Centro Social da Universidade Agostinho Neto	87 049,20	17 409,84	104 459,04
	<i>Local:</i>			
	Delegado provincial	87 049,20	17 409,84	104 459,04
	Director provincial	87 049,20	17 409,84	104 459,04
	Inspector provincial	87 049,20	17 409,84	104 459,04
<i>Chefia</i>	Administrador municipal	87 049,20	17 409,84	104 459,04
	Administrador municipal-adjunto	74 613,60	14 922,72	89 536,32
	Administrador comunal	68 395,80	13 679,16	82 074,96
	Administrador comunal-adjunto	62 178,00	12 435,60	74 613,60
	<i>Central:</i>			
	Chefe de departamento	80 831,40		80 831,40
	Director-adjunto de gabinete do membro do Governo	80 831,40		80 831,40
	Director do gabinete de Relações Públicas da Universidade Agostinho Neto	80 831,40		80 831,40
	Chefe do Centro de Documentação e Informação	80 831,40		80 831,40
	Inspector-chefe de 1.ª classe	80 831,40		80 831,40
	Inspector-chefe de 2.ª classe	74 613,60		74 613,60
	Chefe de divisão	74 613,60		74 613,60
	Chefe de repartição	68 395,80		68 395,80
	Chefe do gabinete do vice-reitor	68 395,80		68 395,80
	Chefe de secção	62 178,00		62 178,00
	<i>Local:</i>			
	Chefe de departamento provincial	80 831,40		80 831,40
	Inspector-chefe de 1.ª classe	80 831,40		80 831,40
	Inspector-chefe de 2.ª classe	74 613,60		74 613,60
	Chefe de secção provincial	62 178,00		62 178,00
	Chefe de secção municipal	62 178,00		62 178,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 32/05

de 27 de Maio

Atendendo a que o Programa Económico e Social do Governo prevê ajustamentos periódicos dos salários dos funcionários da administração pública de modo a que se possa compensar o incremento do custo de vida;

Considerando o regime especial das pensões atribuídas aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, de conformidade com o disposto na Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Actualização de pensões)

As pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, são actualizados na base de 7,81%, com os seguintes valores:

N.º de ordem	Designação da categoria	Valor da pensão proposta
1	Antigo combatente	6 799,57
2	Deficiente de guerra do grupo I	6 799,57
3	Deficiente de guerra do grupo II	6 430,54
4	Deficiente de guerra do grupo III	6 184,62
5	Deficiente de guerra do grupo IV	5 938,71
6	Órfão de combatente	5 639,32
7	Ascendente de combatente	5 569,78
8	Viuva de combatente	5 569,78
9	Acompanhante	6 430,54

ARTIGO 2.º
(Pagamento)

1. O pagamento das pensões referidas no presente diploma deve ser efectuado por via de crédito bancário em conta aberta por cada pensionista nas agências bancárias das respectivas áreas de localização.

2. Nas localidades onde não existem agências bancárias, o pagamento será feito pelos serviços locais dos antigos combatentes e veteranos de guerra.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 93/04, de 14 de Dezembro.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir do dia 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 17 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 33/05
de 27 de Maio

O artigo 13.º, n.º 2 da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, estabelece o reajuste periódico das prestações diferidas e pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social.

Dando cumprimento aquela disposição, torna-se necessário proceder à referida revisão.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma tem como objectivo a definição dos mecanismos de reajuste das prestações diferidas da Segurança Social.

ARTIGO 2.º
(Pensão de velhice)

1. A pensão mínima de velhice é fixada em Kz: 4189,00.

2. As pensões de velhice pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, situadas entre os Kz: 3887,00 e Kz: 165 811,00, são reajustadas em 7,81%.

3. As pensões de velhice pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 165 812,00, são aumentadas de um montante de Kz: 12 950,00.

ARTIGO 3.º
(Abono de velhice)

1. O valor mínimo do abono de velhice é fixado em Kz: 1916,00.

2. Os actuais abonos de velhice pagos pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 1917,00, são aumentadas em 7,81%.

ARTIGO 4º
(Pensão de invalidez)

1. A pensão mínima de invalidez é fixada em Kz: 3786,00.

2. As pensões de invalidez pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 3080,00, são aumentadas em 7,81%.

ARTIGO 5º
(Pensão de sobrevivência)

1. A pensão mínima de sobrevivência é fixada em Kz: 3647,00.

2. As pensões de sobrevivência pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 3384,00, são aumentadas em 7,81%.

ARTIGO 6º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 73/04, de 26 de Novembro.

ARTIGO 7º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 34/05
de 27 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Estrutura indicativa das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal de estatística	840
	Princíprio assessor de estatística	760
	Assessor de estatística	680
	Técnico superior principal de estatística . . .	540
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe . .	480
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe . .	420
<i>Técnico</i>	Especialista de estatística principal	420
	Especialista de estatística de 1.ª classe	380
	Especialista de estatística de 2.ª classe	350
	Técnico de estatística de 1.ª classe	320
	Técnico de estatística de 2.ª classe	260
	Técnico de estatística de 3.ª classe	230
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio princ. estatística de 1.ª classe . .	200
	Técnico médio princ. estatística de 2.ª classe . .	180
	Técnico médio princ. estatística de 3.ª classe . .	160
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe . . .	140
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe . . .	120
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe . . .	100
<i>Pessoal auxiliar de estatística</i>	<i>Pessoal não técnico</i>	
	Auxiliar técnico principal de estatística	320
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe . . .	300
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe . . .	280
	Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe . . .	260

Tabela de vencimentos-base das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal de estatística	110 653,20
	Primeiro assessor de estatística	100 114,80
	Assessor de estatística	89 576,40
	Técnico superior principal de estatística	71 134,20
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe	63 230,40
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe	55 326,60
<i>Técnico</i>	Especialista de estatística principal	55 326,60
	Especialista de estatística de 1.ª classe	50 057,40
	Especialista de estatística de 2.ª classe	46 105,50
	Técnico de estatística de 1.ª classe	42 153,60
	Técnico de estatística de 2.ª classe	34 249,80
	Técnico de estatística de 3.ª classe	30 297,90
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio princ. estatística de 1.ª classe	26 346,00
	Técnico médio princ. estatística de 2.ª classe	23 711,40
	Técnico médio princ. estatística de 3.ª classe	21 076,80
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe	18 442,20
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe	15 807,60
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe	13 173,00
<i>Pessoal auxiliar de estatística</i>	<i>Pessoal não técnico</i>	
	Auxiliar técnico principal de estatística	18 755,20
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe	17 583,00
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe	16 410,80
	Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe	15 238,60

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 35/05
de 27 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Estrutura indicária do pessoal técnico da carreira especial de oficiais de justiça

Grupo de pessoal	Carreira/categoria				Índice
	Registos	Notariado	Tribunais	DNAICC	
<i>Técnico superior</i>	Conservador de 1.ª classe	Notário de 1.ª classe	Secretário judicial	Assessor de identificação principal	840
	Conservador de 2.ª classe	Notário de 2.ª classe	Escrivão de direito de 1.ª classe	Assessor de identificação de 1.ª classe	760
	Conservador de 3.ª classe	Notário de 3.ª classe	Escrivão de direito de 2.ª classe	Assessor de identificação de 2.ª classe	680
	Conservador adjunto	Notário adjunto	Escrivão de direito de 3.ª classe	Técnico sup de identificação principal	540
<i>Técnico especialista</i>	Ajudante principal	Ajudante principal	Ajudante de escrivão de 1.ª classe	Emissor principal	420
	1.º ajudante de conservador	1.º ajudante do notariado	Ajudante de escrivão de 2.ª classe	Emissor de 1.ª classe	380
	2.º ajudante de conservador	2.º ajudante do notariado	Ajudante de escrivão de 3.ª classe	Emissor de 2.ª classe	350
<i>Técnico médio</i>	Ofic. aux. princ. de cons ...	Ofic. aux. princ. do notar ...	Oficial de diligência de 1.ª classe ...	Dactiloscopista principal	200
	Ofic. aux. de cons 1.ª cl ...	Ofic. aux. notar 1.ª classe ...	Oficial de diligência de 2.ª classe ...	Dactiloscopista de 1.ª classe	180
	Ofic. aux. de cons 2.ª cl ...	Ofic. aux. notar 2.ª classe ...	Oficial de diligência de 3.ª classe ...	Dactiloscopista de 2.ª classe	160

Tabela de vencimentos-base do pessoal técnico da carreira especial de oficiais de justiça

Grupo de pessoal	Carreira/categoría				Vencimento base
	Registros	Notariado	Tribunais	DNAICC	
<i>Técnico superior</i>	Conservador de 1.ª classe...	Notário de 1.ª classe.....	Secretário judicial.....	Assessor de identif. principal.....	110 653,20
	Conservador de 2.ª classe...	Notário de 2.ª classe.....	Escrivão de direito de 1.ª classe....	Assessor de identif. de 1.ª classe...	100 114,80
	Conservador de 3.ª classe...	Notário de 3.ª classe.....	Escrivão de direito de 2.ª classe....	Assessor de identif. de 2.ª classe ...	89 576,40
	Conservador-adjunto.....	Notário-adjunto.....	Escrivão de direito de 3.ª classe....	Técnico sup. de identif. principal..	71 134,20
<i>Técnico especialista</i>	Ajudante principal	Ajudante principal	Ajudante de escrivão de 1.ª classe..	Emissor principal	55 326,60
	1.º ajudante de conservador	1.º ajudante do notariado...	Ajudante de escrivão de 2.ª classe ..	Emissor de 1.ª classe	50 057,40
	2.º ajudante de conservador	2.º ajudante do notariado..	Ajudante de escrivão de 3.ª classe ..	Emissor de 2.ª classe	46 105,50
<i>Técnico médio</i>	Ofic aux. princ de cons ...	Ofic aux. princ. de notar.	Oficial de diligência de 1.ª classe...	Dactiloscopista principal.....	26 346,00
	Ofic aux. de cons. 1.ª cl ...	Ofic aux. notar. 1.ª classe	Oficial de diligência de 2.ª classe...	Dactiloscopista de 1.ª classe.....	23 711,40
	Ofic aux. de cons. 2.ª cl ...	Ofic aux. notar. 2.ª classe	Oficial de diligência de 3.ª classe...	Dactiloscopista de 2.ª classe.....	21 076,80

Estrutura indiciária do pessoal não técnico da carreira especial de oficiais de justiça

Grupo de pessoal	Carreira/categoría				Índice
	Registros	Notariado	Tribunais	DNAICC	
<i>Pessoal não técnico</i>			Oficial de diligências de 3.ª classe	Operador micro-comp 1.ª cl ...	320
				Operador micro-comp 2.ª cl ...	300
				Operador micro-comp. 3.ª cl ..	280
				Dactiloscopista de 1.ª classe ..	260
				Dactiloscopista de 2.ª classe ..	220
				Dactiloscopista de 3.ª classe ..	200
				Emissor de 1.ª classe .. .	180
				Emissor de 2.ª classe	160
				Referenciador de 1.ª classe ..	180
				Referenciador de 2.ª classe ..	160
				Catalogador de 1.ª classe ..	180
				Catalogador de 2.ª classe ..	160

Tabela de vencimentos do pessoal não técnico da carreira especial de oficiais de justiça

Grupo de pessoal	Carreira/categoría				Vencimento de base
	Registros	Notariado	Tribunais	DNAICC	
<i>Pessoal não técnico</i>			Oficial de diligências de 3.ª classe	Operador micro-comp 1.ª cl ..	14 905,60
				Operador micro-comp 2.ª cl ..	13 974,00
				Operador micro-comp. 3.ª cl ..	13 042,40
				Dactiloscopista de 1.ª classe ..	12 110,80
				Dactiloscopista de 2.ª classe ..	10 247,60
				Dactiloscopista de 3.ª classe ..	9 316,00
				Emissor de 1.ª classe	8 384,40
				Emissor de 2.ª classe	7 452,80
				Referenciador de 1.ª classe ..	8 384,40
				Referenciador de 2.ª classe ..	7 452,80
				Catalogador de 1.ª classe ..	8 384,40
				Catalogador de 2.ª classe ..	7 452,80

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 36/05
de 27 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base dos efectivos integrados no Serviço de Inteligência Externa (SIE) e no Serviço de Informações (SINFO), de acordo com o estabelecido no programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO), de acordo com as tabelas salariais anexas ao presente decreto.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Estrutura indiciária das carreiras técnicas e não técnicas do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
Técnico superior	Assessor principal (SIE)	900
	Assessor principal de informações	900
	Assessor principal	900
	Primeiro assessor (SIE)	840
	Assessor de informações de 1.ª classe	840
	Primeiro assessor	840
	Assessor (SIE)	760
	Assessor de informações de 2.ª classe	760
	Assessor	760
	Técnico superior principal (SIE)	680
	Especialista de informações de 1.ª classe	680
	Técnico superior principal	680
	Técnico superior de 1.ª classe (SIE)	600
	Especialista de informações de 2.ª classe	600
	Técnico superior de 1.ª classe	600
	Técnico superior de 2.ª classe (SIE)	540
	Especialista de informações de 3.ª classe	540
	Técnico superior de 2.ª classe	540

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
Técnico	Técnico especialista principal (SIE)	520
	Técnico especialista principal	520
	Técnico especialista de 1.ª classe (SIE)	500
	Técnico especialista de 1.ª classe	500
	Técnico especialista de 2.ª classe (SIE)	480
	Oficial de informações principal	480
	Técnico especialista de 2.ª classe	480
	Técnico de 1.ª classe (SIE)	420
	Oficial de informações de 1.ª classe	420
	Técnico de 1.ª classe	420
	Técnico de 2.ª classe (SIE)	380
	Oficial de informações de 2.ª classe	380
	Técnico de 2.ª classe	380
	Técnico de 3.ª classe (SIE)	350
	Oficial de informações de 3.ª classe	350
	Técnico de 3.ª classe	350
Técnico médio	Técnico médio principal de 1.ª classe (SIE)	400
	Técnico médio principal de 1.ª classe	400
	Técnico médio principal de 2.ª classe (SIE)	390
	Técnico médio principal de 2.ª classe	390
	Técnico médio principal de 3.ª classe (SIE)	370
	Técnico médio principal de 3.ª classe	370
	Técnico médio de 1.ª classe (SIE)	350
	Ajudante de informações de 1.ª classe	350
	Técnico médio de 1.ª classe	350
	Técnico médio de 2.ª classe (SIE)	320
	Ajudante de informações de 2.ª classe	320
	Técnico médio de 2.ª classe	320
	Técnico médio de 3.ª classe (SIE)	260
	Ajudante de informações de 3.ª classe	260
	Técnico médio de 3.ª classe	260
Técnico auxiliar	Primeiro oficial (SIE)	260
	Auxiliar de informações de 1.ª classe	260
	Segundo oficial (SIE)	230
	Auxiliar de informações de 2.ª classe	230
	Terceiro oficial (SIE)	200
	Auxiliar de informações de 3.ª classe	200
Administrativo, auxiliar e operário	Oficial administrativo principal	320
	Primeiro oficial	300
	Tesoureiro principal	300
	Segundo oficial	280
	Tesoureiro de 1.ª classe	280
	Terceiro oficial	260
	Tesoureiro de 2.ª classe	260
	Motorista de pesados principal	240
	Operário qualificado encarregado	240
	Estagiário	220
	Motorista de pesados de 1.ª classe	220
	Motorista de ligeiros principal	220
	Operário qualificado de 1.ª classe	220
	Escriturário-dactilógrafo	200
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	200
	Operário qualificado de 2.ª classe	200
	Telefonista	180
	Motorista de pesados de 2.ª classe	180
	Auxiliar administrativo principal	160
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	160
	Operário não qualificado encarregado	160
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	140
	Operário não qualificado de 1.ª classe	140
	Auxiliar de limpeza principal	140
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	120
	Operário não qualificado de 2.ª classe	120
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	120
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	100

Tabela de vencimentos das carreiras técnicas e não técnicas do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Índice 100 = Kz 5 571,00

Pessoal técnico Índice 100 = Kz 12 523,00

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento base
Técnico superior	Assessor principal (SIE) ...	112 707,00
	Assessor principal de informação ...	112 707,00
	Assessor principal ...	112 707,00
	Primeiro assessor (SIE) ...	105 193,20
	Assessor de informações de 1.ª classe ...	105 193,20
	Primeiro assessor ...	105 193,20
	Assessor (SIE) ...	95 174,80
	Assessor de informações de 2.ª classe ...	95 174,80
	Assessor ...	95 174,80
	Técnico superior principal (SIE) ...	85 156,40
	Especialista de Informações de 1.ª classe ...	85 156,40
	Técnico superior principal ...	85 156,40
	Técnico superior de 1.ª classe (SIE) ...	75 138,00
	Especialista de informações de 2.ª classe ...	75 138,00
	Técnico superior de 1.ª classe ...	75 138,00
	Técnico superior de 2.ª classe (SIE) ...	67 624,20
	Especialista de informações de 3.ª classe ...	67 624,20
	Técnico superior de 2.ª classe ...	67 624,20
Técnico	Técnico especialista principal (SIE) ...	65 119,60
	Técnico especialista principal ...	65 119,60
	Técnico especialista de 1.ª classe (SIE) ...	62 615,00
	Técnico especialista de 1.ª classe ...	62 615,00
	Técnico especialista de 2.ª classe (SIE) ...	60 110,40
	Oficial de informações principal ...	60 110,40
	Técnico especialista de 2.ª classe ...	60 110,40
	Técnico de 1.ª classe (SIE) ...	52 596,60
	Oficial de informações de 1.ª classe ...	52 596,60
	Técnico de 1.ª classe ...	52 596,60
	Técnico de 2.ª classe (SIE) ...	47 587,40
	Oficial de informações de 2.ª classe ...	47 587,40
	Técnico de 2.ª classe ...	47 587,40
	Técnico de 3.ª classe (SIE) ...	43 830,50
Técnico médio	Oficial de informações de 3.ª classe ...	43 830,50
	Técnico de 3.ª classe ...	43 830,50
	Técnico médio principal de 1.ª classe (SIE) ...	50 092,00
	Técnico médio principal de 1.ª classe ...	50 092,00
	Técnico médio principal de 2.ª classe (SIE) ...	48 839,70
	Técnico médio principal de 2.ª classe ...	48 839,70
	Técnico médio principal de 3.ª classe (SIE) ...	46 335,10
	Técnico médio principal de 3.ª classe ...	46 335,10
	Técnico médio de 1.ª classe (SIE) ...	43 830,50
	Ajudante de informações de 1.ª classe ...	43 830,50
	Técnico médio de 1.ª classe ...	43 830,50
	Técnico médio de 2.ª classe (SIE) ...	40 073,60
	Ajudante de informações de 2.ª classe ...	40 073,60
	Técnico médio de 2.ª classe ...	40 073,60
Técnico auxiliar	Técnico médio de 3.ª classe (SIE) ...	32 559,80
	Ajudante de informações de 3.ª classe ...	32 559,80
	Técnico médio de 3.ª classe ...	32 559,80
	Primeiro oficial (SIE) ...	32 559,80
	Auxiliar de informações de 1.ª classe ...	32 559,80
	Segundo oficial (SIE) ...	28 802,90

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
Administrativo, auxiliar e operário	Oficial administrativo principal ...	17 827,20
	Primeiro oficial ...	16 713,00
	Tesoureiro principal ...	16 713,00
	Segundo oficial ...	15 598,80
	Tesoureiro de 1.ª classe ...	15 598,80
	Terceiro oficial ...	14 484,60
	Tesoureiro de 2.ª classe ...	14 484,60
	Motorista de pesados principal ...	13 370,40
	Operário qualificado encarregado ...	13 370,40
	Estagiário ...	12 256,20
	Motorista de pesados 1.ª classe ...	12 256,20
	Motorista de leves principal ...	12 256,20
	Operário qualificado de 1.ª classe ...	12 256,20
	Escriturário-dactilógrafo ...	11 142,00
	Motorista de leves de 1.ª classe ...	11 142,00
	Operário qualificado de 2.ª classe ...	11 142,00
	Telefonia ...	10 027,80
	Motorista de pesados de 2.ª classe ...	10 027,80
	Auxiliar administrativo principal ...	8 913,60
	Motorista de leves de 2.ª classe ...	8 913,60
	Operário não qualificado encarregado ...	8 913,60
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe ...	7 799,40
	Operário não qualificado de 1.ª classe ...	7 799,40
	Auxiliar de limpeza principal ...	7 799,40
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe ...	6 685,20
	Operário não qualificado de 2.ª classe ...	6 685,20
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe ...	6 685,20
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe ...	5 571,00

Estrutura Imediária dos titulares de cargos de direção e chefia do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Designação	Estrutura e cargo	Índice
Directo	Director geral do Serviço de Inteligência Externa ...	180
	Chefe do Serviço de Informações ...	180
	Director geral-adjunto do Serviço de Intelig. Externa ...	170
	Chefe adjunto do Serviço de Informações ...	170
	Director nacional ...	150
	Director de gabinete ...	150
	Director de gab. do director geral do Serv. Intelig. Ext.	150
	Chefe de gabinete do chefe do Serviço de Informações ...	150
	Director do Centro de Formação Especial ...	150
	Director do Centro de Investigação Científica Humana ...	150
	Conselheiro do chefe do Serviço de Informações ...	150
	Director-adjunto do Centro de Formação Especial ...	140
	Delegado provincial do Serviço de Informações ...	140
	Chefe de departamento nacional ...	130
Chefa	Delegado provincial-adjunto do Serv. Informações ...	130
	Chefe de departamento integrado ...	130
	Chefe de gabinete do director geral-adjunto do SIE ...	130
	Chefe de gabinete do chefe-adjunto do SINFO ...	130
	Chefe de departamento do Centro de Form. Especial ...	130
	Assessor/conselheiro ...	130
	Chefe de departamento provincial ...	130
	Chefe de repartição ...	110
	Chefe de cedaria ...	110
	Chefe do GOP do Serviço de Informações ...	110
	Chefe de secção ...	100
	Chefe de companhia ...	100
	Chefe de pelotão ...	90
	Chefe de brigada ...	90
	Chefe de esquadra ...	85

Tabela de vencimentos dos titulares de cargos de direcção e chefia do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Índice 100 = 65 015,00

Designação	Estrutura e cargo	Vencimento base
<i>Direcção</i>	Director geral do Serviço de Inteligência Externa	117 027,00
	Chefe do Serviço de Informações	117 027,00
	Director geral-adjunto do Serviço de Intelig. Ext.	110 525,50
	Chefe adjunto do Serviço de Informações	110 525,50
	Director nacional	97 522,50
	Director de gabinete	97 522,50
	Director de gab. do direct. geral do Serv. Int. Ext.	97 522,50
	Chefe de gabinete do chefe do Serv. Informações	97 522,50
	Director do Centro de Formação Especial	97 522,50
	Director do Centro de Investig. Cient. Humana	97 522,50
	Conselheiro da chefe do Serviço de Informações	97 522,50
	Director adjunto do Centro de Formação Especial	91 021,00
	Delegado provincial do Serviço de Informações	91 021,00
<i>Chefia</i>	Chefe de departamento nacional	84 519,50
	Delegado provincial adjunto do Serv. Informações	84 519,50
	Chefe de departamento integrado	84 519,50
	Chefe de gabinete do direct. geral-adjunto do SIE	84 519,50
	Chefe de gabinete do chefe-adjunto do SINFO	84 519,50
	Chefe de departamento do Cent. Form. Especial	84 519,50
	Assessor/conselheiro	84 519,50
	Chefe de departamento provincial	84 519,50
	Chefe de repartição	71 516,50
	Chefe de cátedra	71 516,50
	Chefe do GOP do Serviço de Informações	71 516,50
	Chefe de secção	65 015,00
	Chefe de companhia	65 015,00
	Chefe de pelotão	58 513,50
	Chefe de brigada	58 513,50
	Chefe de esquadra	55 262,75

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

**Decreto n.º 37/05
de 27 de Maio**

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo de Administração do Estado, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de Inspecção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei ao pessoal de direcção e chefia e técnicos integrados nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos por via dos sistemas bancários.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Estrutura indicária de direcção e chefia e da carreira técnica do pessoal dos Serviços de Inspecção e Fiscalização do Estado

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Direcção e chefia</i>	Inspector Geral do Estado	170
	Inspector geral	150
	Inspector geral-adjunto	140
	Inspector provincial	140
	Inspector-chefe de 1.ª classe	130
	Inspector-chefe de 2.ª classe	120
<i>Inspector superior</i>	Inspector assessor principal	840
	Inspector primeiro assessor	760
	Inspector assessor	680
	Inspector superior principal	540
	Inspector superior de 1.ª classe	480
	Inspector superior de 2.ª classe	420
<i>Inspector técnico</i>	Inspector especialista principal	420
	Inspector especialista de 1.ª classe	380
	Inspector especialista de 2.ª classe	350
	Inspector técnico de 1.ª classe	320
	Inspector técnico de 2.ª classe	260
	Inspector técnico de 3.ª classe	230
<i>Sub-inspector</i>	Sub-inspector principal de 1.ª classe	200
	Sub-inspector principal de 2.ª classe	180
	Sub-inspector principal de 3.ª classe	160
	Sub-inspector de 1.ª classe	140
	Sub-inspector de 2.ª classe	120
	Sub-inspector de 3.ª classe	100

Tabela de vencimento-base de direcção e chefia e da carreira técnica do pessoal dos Serviços de Inspeção e Fiscalização do Estado

Grupo de pessoal	Carreira/categoría	Vencimento base	Despesas de representação	Remuneração total
<i>Direcção e chefia</i>	Inspector geral do Estado	105 702,60	21 140,52	126 843,12
	Inspector geral	93 267,00	18 653,40	111 920,40
	Inspector geral-adjunto	87 049,20	17 409,84	104 459,04
	Inspector provincial	87 049,20	17 409,84	104 459,04
	Inspector chefe de 1.ª classe	80 831,40	16 166,28	96 997,68
	Inspector chefe de 2.ª classe	74 613,60	14 922,72	89 536,32
<i>Inspector superior</i>	Inspector assessor principal	110 653,20	—	110 653,20
	Inspector princípio assessor	100 114,80	—	100 114,80
	Inspector assessor	89 576,40	—	89 576,40
	Inspector superior principal	71 134,20	—	71 134,20
	Inspector superior de 1.ª classe	63 230,40	—	63 230,40
	Inspector superior de 2.ª classe	55 326,60	—	55 326,60
<i>Inspector técnico</i>	Inspector especialista principal	55 326,60	—	55 326,60
	Inspector especialista de 1.ª classe	50 057,40	—	50 057,40
	Inspector especialista de 2.ª classe	46 105,50	—	46 105,50
	Inspector técnico de 1.ª classe	42 153,60	—	42 153,60
	Inspector técnico de 2.ª classe	34 249,80	—	34 249,80
	Inspector técnico de 3.ª classe	30 297,90	—	30 297,90
<i>Sub-inspector</i>	Sub-inspector principal de 1.ª classe	26 346,00	—	26 346,00
	Sub-inspector principal de 2.ª classe	23 711,40	—	23 711,40
	Sub-inspector principal de 3.ª classe	21 076,80	—	21 076,80
	Sub-inspector de 1.ª classe	18 442,20	—	18 442,20
	Sub-inspector de 2.ª classe	15 807,60	—	15 807,60
	Sub-inspector de 3.ª classe	13 173,00	—	13 173,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.